



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1070469-31.2019.8.26.0053

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Campinas e Região - Recap,
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Abcdmrr - Regran,
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo,
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-rápido e
Estacionamento de Santos-sindicombustíveis Resan e Sindicato Nacional do Comércio
Transportador, Revendedor, Retalhista de Combustíveis - Sinditr
CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. O licenciamento ambiental deve incidir sobre a fonte de poluição, e assim sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do DE nº 8.468/76, porque, evidentemente, o licenciamento é da atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não.

Portanto, foge à razoabilidade a consideração de área desvinculada do empreendimento que se quer licenciar para cálculo do preço do licenciamento.

No que tange ao exercício do Poder de Polícia, não há tergiversação, porque a doutrina é firme em sustentar a instituição de taxa, e nunca de preço, como forma de remuneração.

Ademais, percebe-se que a atividade desenvolvida pelos agentes da CETESB não é atividade que poderia ser desenvolvida pelo particular, mas sim é atividade compulsoriamente prestada pelo Estado, de modo que se trata de atividade essencial não delegável.

Então, parece que, efetivamente, o regime adotado para reger a atividade da CETESB é de direito público, que deve ser retribuída por taxa.

Desse modo, diante da natureza tributária da

Observação: Para a agilidade do processamento, atentem as partes para cadastrarem suas petições corretamente no sistema SAJ, classificando especifica e adequadamente as peças de acordo com o ato praticado (p.e., emenda de inicial, contestação, manifestação à contestação, embargos de declaração, apelação, contrarrazões, impugnação, etc.), utilizando a classificação genérica ?petição intermediária? apenas quando não houver a classificação correspondente no sistema.



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

remuneração, o princípio da estrita legalidade obriga que **a lei instituidora do tributo defina a base de cálculo**, a respectiva alíquota, a identificação do sujeito passivo, não sendo possível que haja delegação para definição da base material do tributo a critério da Administração.

Lembro que o licenciamento ambiental é típica atividade vinculada no exercício do Poder de Polícia em benefício da comunidade.

Em sendo ato vinculado decorrente do exercício do Poder de Polícia, não há possibilidade de cobrança por meio de preço, mas, tão somente, por meio de taxa, cujos critérios materiais devem estar definidos em lei.

A propósito: 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. (STJ, REsp. 1275858/DF, 2011/0211494-1, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.9.2013).

Com esses fundamentos, concedo a tutela, reconhecendo a ilegalidade do Decreto nº 64.512/2019, na parte em que cuida do cálculo do preço pelo serviço (licenciamento, renovações, etc), determinando que, para fins de cálculo do valor a ser pago, sejam adotados os critérios estabelecidos no Decreto nº. 47.400/2002.

2. Expeça-se mandado de citação, por meio do Portal de Intimação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Marcelo Sergio – Juiz de Direito (assinado digitalmente)